



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N°. 030 MACEIÓ/AL, 13 DE JULHO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, A VALORES DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O presente Projeto de Lei se justifica mediante o início a imposição do isolamento social para evitar a proliferação do COVID-19, graves consequências têm sido experimentadas pela nossa sociedade, as crises na saúde pública e na economia impactam diretamente nas receitas e despesas municipais, o que levou o Congresso Nacional e o Governo Federal a aprovarem um pacote de medidas de socorro aos Estados e Municípios, materializado na Lei Complementar nº 173/2020.

É neste sentido que se encaminha o presente projeto de lei para apreciação e votação por essa Casa Legislativa, de modo que se possa aplicar o disposto na norma nacional aos valores devidos pelo Município de Maceió e não pagos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Tal medida visa a assegurar o equilíbrio fiscal do município neste cenário de Calamidade Pública, mantendo-se a prestação dos serviços essenciais, assim como o pagamento regular da Folha dos servidores municipais, garantindo-se o sustento de milhares de ativos, aposentados e pensionistas.

Traçadas essas linhas preliminares, é hora de submeter o projeto às normas de divisão de competência. Antes, porém, emoldurando o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o projeto se cinge ao seguinte tema: **previdência social**. Assim, destacamos a seguinte regra constitucional:



14/01/2026



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso))

Deste modo, o artigo 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislarem sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. É importante ressaltar, a despeito da ausência de menção expressa aos Municípios no artigo 24, que dada a sua posição de ente federativo autônomo e as competências estabelecidas no artigo 30 da CRFB/88 (em especial para legislar sobre interesse local – inciso I; e suplementar a legislação federal e estadual – inciso II), é reconhecida na doutrina a capacidade municipal para legislar sobre as matérias insertas no artigo 24, embora deva observar as normas gerais estabelecidas. Tal posição decorre, também, do reconhecimento Constitucional da autonomia dos Municípios na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (art. 18).

Como norma geral sobre o tema em questão no anteprojeto, a União editou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispondo sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Nesta afirma-se:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)



I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Desta forma, emoldurando o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o tema objeto do Anteprojeto, previdência social, está inserido na esfera do interesse local e, portanto, de competência Municipal.

A Lei Complementar nº 173/2020, destaca-se o artigo 9º, base do anteprojeto em análise, que prever a possibilidade de suspensão dos pagamentos de refinanciamento de dívidas dos Municípios com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, estendendo-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

O citado dispositivo remete a medida à regulamento, esse editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a Portaria nº 14.816, de 19



Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

14/01/2020



de junho de 2020, que dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS.

Ante o exposto, após criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município, apresenta-se o Projeto de Lei em esqueleto, para fins de criação de Lei específica para aplicação do art. 9º da lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos pelo município de Maceió ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – Iprev.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



14/01/2026

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 9º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO
DE 2020, A VALORES DEVIDOS PELO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município de Maceió e não pagas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo se estende ao pagamento das prestações de termos de acordo de parcelamento vigentes, firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, cujo vencimento se refira igualmente ao período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Consideram-se contribuições previdenciárias patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, bem como por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial.

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas ao plano financeiro previsto na segregação da massa dos segurados.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

14/01/2026



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º As contribuições previdenciárias patronais de que trata o caput do art. 1º, cujo repasse tenha sido ou venha a ser suspenso, deverão ser pagas com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto neste artigo, fica autorizado que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido ou venha a ser suspenso deverá ser paga com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Como alternativa ao disposto neste artigo, fica autorizado que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observadas as demais condições mencionadas no inciso anterior, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



14/07/2020

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar norma complementar para regulamentar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em de julho de 2020.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió



14/01/2026

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

14/01/2026

SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ



PREFEITURA DE
MACEIÓ

ANO XXIII - Maceió/AL, Terça-Feira, 14 de Julho de 2020 - Nº 6000

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ01 - PREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRA02 - VICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE03 - Gabinete de Governança – GGOV
IRIA ROCHA CAVALCANTE DE ALMEIDA04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
JAILTON SANTOS COSTA05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
DIOGO SILVA COUTINHO06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
NEANDER TELES ARAÚJO07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
LUIZ HENRIQUE LIMA ALVES PINTO08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
ELIANE ALBUQUERQUE DE AQUINO09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E
MEIO AMBIENTE – SEDET
ROSA MARIA BARROS TENÓRIO10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ANA DAYSE REZENDE DOREA11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
FELIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
REINALDO BRAGA DA SILVA JÚNIOR13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
MAC MERRHON LIRA PAES14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO
SOCIAL – SEMSCS
ENIO BOLIVAR DE ALBUQUERQUE15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
JAIR GALVÃO FREIRE NETO18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS –
ARSER
RODRIGO BORGES FONTAN19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
VÂNIA LUÍZA BARREIROS AMORIM21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL - SUDES
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
CÍCERO RODRIGO CAVALCANTE FERREIRA23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO –
SMTT
ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E
PATRIMÔNIO – COMARHP
YVIA LÚCIA DE JESUS MELLO

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 030 MACEIÓ/AL, 13 DE JULHO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, A VALORES DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O presente Projeto de Lei se justifica mediante o inicio a imposição do isolamento social para evitar a proliferação do (COVID-19), graves consequências têm sido experimentadas pela nossa sociedade, as crises na saúde pública e na economia impactam diretamente nas receitas e despesas municipais, o que levou o Congresso Nacional e o Governo Federal a aprovarem um pacote de medidas de socorro aos Estados e Municípios, materializado na Lei Complementar nº. 173/2020.

É neste sentido que se encaminha o presente projeto de lei para apreciação e votação por essa Casa Legislativa, de modo que se possa aplicar o disposto na norma nacional aos valores devidos pelo Município de Maceió e não pagos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Tal medida visa a assegurar o equilíbrio fiscal do município neste cenário de Calamidade Pública, mantendo-se a prestação dos serviços essenciais, assim como o pagamento regular da Folha dos servidores municipais, garantindo-se o sustento de milhares de ativos, aposentados e pensionistas.

Traçadas essas linhas preliminares, é hora de submeter o projeto às normas de divisão de competência. Antes, porém, emoldurando o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o projeto se cinge ao seguinte tema: **previdência social**. Assim, destacamos a seguinte regra constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso))

Deste modo, o artigo 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislarem sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. É importante ressaltar, a despeito da ausência de menção expressa aos Municípios no artigo 24, que dada a sua posição de ente federativo autônomo e as competências estabelecidas no artigo 30 da CRFB/88 (em especial

ANO XXIII - Maceió/AL, Terça-Feira, 14 de Julho de 2020 - Nº 6000

para legislar sobre interesse local – inciso I; e suplementar a legislação federal e estadual – inciso II), é reconhecida na doutrina a capacidade municipal para legislar sobre as matérias insertas no artigo 24, embora deva observar as normas gerais estabelecidas. Tal posição decorre, também, do reconhecimento Constitucional da autonomia dos Municípios na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (art. 18).

Como norma geral sobre o tema em questão no anteprojeto, a União editou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispondo sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Nesta afirma-se:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuarial, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestarão, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Desta forma, emoldurando o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o tema objeto do Anteprojeto, previdência social, está inserido na esfera do interesse local e, portanto, de competência Municipal.

A Lei Complementar nº. 173/2020, destaca-se o artigo 9º, base do anteprojeto em análise, que prever a possibilidade de suspensão dos pagamentos de refinanciamento de dívidas dos Municípios com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de Março e 31 de Dezembro de 2020, estendendo-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

O citado dispositivo remete a medida à regulamento, esse editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a Portaria nº. 14.816, de 19 de Junho de 2020, que dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº. 173, de 27 de Maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS.

Ante o exposto, após criteriosa análise da Procuradoria-Geral do Município - PGM, apresenta-se o Projeto de Lei em esquema, para fins de criação de Lei específica para aplicação do art. 9º da Lei complementar nº. 173, de 27 de Maio de 2020, a valores devidos pelo município de Maceió ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, A VALORES DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município de Maceió e não pagas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativas às competências com vencimento entre 1º de Março e 31 de Dezembro de 2020, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Nacional nº. 173, de 27 de Maio de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo se estende ao pagamento das prestações de termos de acordo de parcelamento vigentes, firmados até 28 de Maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº. 402, de 10 de Dezembro de 2008, cujo vencimento se refira igualmente ao período de 1º de Março a 31 de Dezembro de 2020.

§ 2º Consideram-se contribuições previdenciárias patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº. 464, de 19 de Novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, bem como por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial.

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº. 9.717, de 1998, inclusive as relativas ao plano financeiro previsto na segregação da massa dos segurados.

Art. 2º - As contribuições previdenciárias patronais de que trata o caput do art. 1º, cujo repasse tenha sido ou venha a ser suspenso, deverão ser pagas com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de Janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto neste artigo, fica autorizado que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de Janeiro de 2021, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº. 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019.

Art. 3º - Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido ou venha a ser suspenso deverá ser paga com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de Janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela



ANO XXIII - Maceió/AL, Terça-Feira, 14 de Julho de 2020 - Nº 6000

mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Como alternativa ao disposto neste artigo, fica autorizado que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de Janeiro de 2021, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº. 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria; ou II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de Janeiro de 2021, observadas as demais condições mencionadas no inciso anterior, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº. 402, de 2008.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar norma complementar para regulamentar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 13 de Julho de 2020.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C42B6196

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 0969 MACEIÓ/AL, 13 DE JULHO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **THOMAZ CAVALCANTE FREIRE MELRO**, do cargo em comissão de Coordenador, da Coordenação de Fiscalização de Posturas - Regional Central, Símbolo DAS-2, CPF nº. 095.482.864-08, do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B5575183

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 0970 MACEIÓ/AL, 13 DE JULHO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Nomear **ADELMO RICARDO FILHO**, para o cargo em comissão de Assessor Técnico, Símbolo DAS-4, CPF nº. 208.244.404-04, do(a) GABINETE DO PREFEITO - GP, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6DB44D85

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 0971 MACEIÓ/AL, 13 DE JULHO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Nomear **HUGO PONTES LESSA**, para o cargo em comissão de Coordenador, da Coordenação de Fiscalização de Posturas - Regional Central, Símbolo DAS-2, CPF nº. 025.763.164-09, do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F8DF7A27

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO Nº. 0145/2020. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03100.032508/2020.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, torna público que concedeu a Autorização Ambiental de Operação nº. 0145/2020 com prazo de validade de 02(dois) anos, nos autos do processo administrativo nº 03100.032508/2020 em favor de VERDI AMBIENTAL LTDA, CNPJ/MF nº 09.624655/0001-05 localizado na, RUA T, S/Nº, QUADRA 19, LOTE 31, LOTEAMENTO CANTO DO MAINÁ Bairro: CIDADE UNIVERSITÁRIA-MACEIÓ/AL,para a atividade principal:COLETA DE RESÍDUOS NÃO - PERIGOSOS do empreendimento denominado:VERDI AMBIENTAL, situado na: RUA T, S/Nº., QUADRA 19, LOTE 31, LOTEAMENTO CANTO DO MAINÁ Bairro: CIDADE UNIVERSITÁRIA- MACEIÓ/AL.

Publique-se.

Maceió/AL, 01 de Julho de 2020.

JOSÉ ROBERTO DA FONSECA E SILVA
Secretário Adjunto de Meio Ambiente – SEDET

ROSA MARIA BARROS TENÓRIO
Secretária- SEDET

*Republicado por Incorreção.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9E224370

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE IMPLANTAÇÃO Nº. 034/2020. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03100.110433/2019.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, torna público que concedeu a Autorização Ambiental de Implantação nº. 034/2020 com prazo de validade de 02(dois) anos, nos autos do processo administrativo nº 03100.110433/2019, em favor de MRV ENGENHARIA E PARTICIÇÕES S/A, CNPJ n.º 08.343.492/0111-64 localizado na RUA JANGADEIROS ALAGOANO, Nº 1.481 – SALA 114 E 115, Bairro: PAJUÇARA-

